

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.442/90-47

ACORDAO Nr. 105-9.721

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nr. : 77.667 - IRF - ANOS DE 1986 E 1987.

Recorrente : DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

MAHS

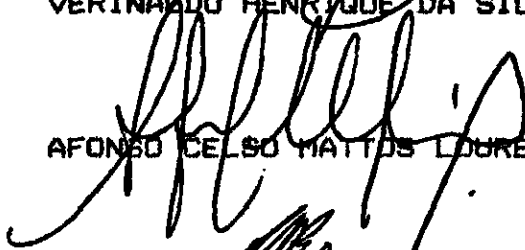
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/000.442/90-47

ACORDAO Nr. 105-9.721

Recurso nr. : 77.667

Recorrente : DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01/02, referente ao I.R.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

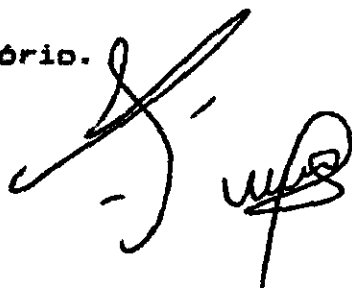
Impugnação tempestiva às fls. 22/31.

Informação fiscal às fls. 33.

Decisão singular às fls. 54/56, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 58.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.442/90-47

ACORDAO Nr. 105-9.721

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 20.09.95, sendo que pelo acórdão 105-9.720 foi dado parcial provimento ao recurso, não alcançando, entretanto, a matéria que embasa este processo reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

